

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 39/2020 de 2 de abril de 2020

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito do mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o FEAMP, determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O PO MAR 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, tem por objetivo implementar, em todo o território nacional, medidas de apoio enquadradas nas seis prioridades definidas pela União para o FEAMP, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura, no período 2014-2020.

Através da Portaria n.º 114/2016, de 16 de dezembro foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, alterado através da Portaria n.º 37/2017, de 21 de abril.

O recente surto de COVID-19 conduziu a uma situação de emergência de saúde pública, a nível nacional e mundial, que exige de todos cuidados especiais, para que a propagação do vírus possa ser contida e esta doença debelada.

Em Portugal, foi decretado no passado dia 18 de março de 2020 o estado de emergência, através do Decreto n.º 14-A/2020, de 18 de março, do Presidente da República.

Em sequência, o Governo, através do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, veio regulamentar a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, no qual estabelece um conjunto de medidas extraordinárias com o objetivo de prevenir a doença, conter a pandemia, salvar vidas, mas também de garantir que as cadeias de abastecimento fundamentais de bens e serviços essenciais continuam a ser asseguradas.

De acordo com o artigo 18.º do citado Decreto, que tem por epígrafe “Proteção Individual”, «Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas».

Atendendo ao referido quadro regulamentar, às recomendações emanadas pela Direção Regional de Saúde, nomeadamente as constantes da Circular Normativa n.º DRS-CNORM/2020/11, de 28 de fevereiro, especificamente dirigidas às empresas, e dando concretização às orientações do Conselho do Governo Regional que inclui nos setores essenciais a pesca, incluindo a primeira venda de pescado, impõe-se disponibilizar aos operadores do setor, apoio financeiro especificamente dirigido à aquisição de equipamentos e materiais de proteção individual e de desinfeção, por forma a contribuir para o exercício dessas atividades económicas em condições de segurança.

Verifica-se, igualmente, a necessidade de proceder a ajustamentos no regime de apoio, relativamente à agilização dos pagamentos aos beneficiários.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com

a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Segunda alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, aprovado pela Portaria n.º 114/2016, de 16 de dezembro

1 – Os artigos 8.º, 11.º e 15.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, aprovado e publicado em anexo à Portaria n.º 114 /2016, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 37/2017, de 21 de abril, e parte integrante da mesma, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

2. [...].

3. [...].

4. Investimentos diretamente relacionados com a proteção e segurança dos operadores do setor da pesca atenta a pandemia COVID19 e as recomendações da autoridade de saúde.

5. [anterior n.º 4]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) De funcionamento ou materiais consumíveis, com exceção das despesas previstas no número anterior;

h) [...];

i) [...].

Artigo 11.º

[...]

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as candidaturas aos investimentos previstos no n.º 4 do artigo 8.º só podem ser apresentadas até 31 de julho de 2020.

3. [Anterior n.º 2].

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 15.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, podendo o Coordenador Regional, em função das operações aprovadas e atenta a justificação apresentada, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.

7. Para cumprimento da última parte do número anterior, pode o Coordenador Regional, aplicar orientação técnica.

8. [Anterior n.º 7].

9. Atenta a pandemia do COVID 19 são consideradas as seguintes medidas excecionais relativas aos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários:

a) Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à validação do pedido de pagamento, a título de reembolso de despesa realizada e paga, em prazo não superior a 20 dias úteis contados da data de submissão do pedido pelo beneficiário, o pedido é pago a título de adiantamento;

b) Os pedidos de pagamento validados nos termos da alínea anterior são liquidados até ao valor máximo de 70 % do apoio público que lhe corresponda;

c) O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, após validação da correspondente despesa pelo organismo responsável pela sua verificação, devendo ocorrer com a maior brevidade possível;

d) As despesas faturadas, mas ainda não pagas pelo beneficiário, podem ser apresentadas e consideradas para pagamento a título de adiantamento, desde que a soma dos adiantamentos já realizados e não justificados com despesa submetida e validada não ultrapasse os 50 % da despesa pública aprovada para cada projeto;

e) No caso do pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, o beneficiário fica obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento, só podendo haver lugar a novo pedido de pagamento caso este prazo seja cumprido;

f) Não obstante o referido nas alíneas anteriores, em cada operação, os pagamentos só podem ser efetuados até ao limite de 90 % do montante da decisão de financiamento, ficando o pagamento do respetivo saldo (10 %) condicionado à apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento de saldo final, verificação da despesa e confirmação pela gestão do programa da execução da operação nos termos exigidos.

g) São elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados.

h) Não são penalizados os projetos que, devido aos impactos negativos decorrentes do COVID-19, não atinjam o orçamento aprovado e a plena execução financeira prevista na concretização de ações ou metas, podendo ser encerrados como concluídos desde que não ponham em causa o alcance dos objetivos para os quais a operação foi aprovada.

i) Em alternativa ao disposto no número anterior, e sempre que necessário, quando o prazo contratualmente definido para a conclusão do projeto, tiver por referência o ano de 2020, pode esta data ser objeto de alargamento, para 2021 e em prazo compatível com a finalização da sua execução físico-financeira, desde que tal seja solicitado pelo beneficiário e aceite pela gestão do programa.»

Artigo 22.º

Norma transitória

De forma a agilizar a apresentação de candidaturas que visem dar resposta à pandemia de COVID-19, melhorando as condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores, é derogada, no período de 18 de março a 31 de dezembro de 2020, relativamente aos investimentos previstos no n.º 4 do artigo 8.º do Regime o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º.»

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, aprovado pela Portaria n.º 114/2016, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 37/2017, de 21 de abril, com as alterações da presente portaria, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

2 - As alterações introduzidas pela presente Portaria são aplicáveis às operações aprovadas e ainda não concluídas, bem como às operações já apresentadas à data da entrada em vigor da presente portaria.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 1 de abril de 2020.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS EM PORTOS DE PESCA, LOCAIS DE DESEMBARQUE, LOTAS E ABRIGOS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos, do Programa Operacional Mar 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade:

- a) Aumentar a qualidade, o controlo e a rastreabilidade dos produtos desembarcados;
- b) Aumentar a eficiência energética;
- c) Contribuir para a proteção do ambiente;
- d) Melhorar as condições de segurança e de trabalho;
- e) Facilitar o cumprimento da obrigação de desembarque das capturas de acordo com as regras da Política Comum das Pescas (PCP);
- f) Acrescentar valor a componentes subutilizadas das capturas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por «Abrigo», um local da costa reconhecido como tal pelas autoridades competentes, onde uma embarcação de pesca pode encontrar refúgio e os pescadores podem embarcar e desembarcar em segurança.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio ao abrigo do presente regime as seguintes operações:

- a) Modernização de infraestruturas e/ou de instalações terrestres dos portos, lotas, postos de vendagem, locais de desembarque e abrigos, que facilitem a obrigação de desembarcar todas as capturas;
- b) Aquisição e modernização de equipamentos em portos, lotas, postos de vendagem, locais de desembarque e abrigos que facilitem a obrigação de desembarcar todas as capturas;

- c) Aquisição, requalificação ou modernização de instalações ou equipamentos para armazenamento e tratamento de desperdícios, ou que contribuam para a redução das rejeições;
- d) Aquisição e instalação de meios ou equipamentos de conservação de componentes subutilizadas das capturas;
- e) Investimentos que visem aumentar a qualidade, o controlo e a rastreabilidade dos produtos desembarcados;
- f) Investimentos que visem aumentar a eficiência energética;
- g) Investimentos que contribuam para proteção do ambiente, incluindo instalações de recolha de detritos e lixo marinho;
- h) Investimentos que melhorem as condições de segurança e de trabalho nos portos, lotas, postos de vendagem, locais de desembarque e abrigos;
- i) Construção ou modernização de abrigos.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1. Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:
 - a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
 - b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º do presente regulamento e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo 4.º do mesmo;
 - c) Estejam enquadradas num plano plurianual de investimentos neste domínio, aprovado pela entidade competente;
 - d) Prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a € 10.000,00.
2. Não são elegíveis operações relativas à construção de novos portos, novos locais de desembarque e novas lotas, sem prejuízo dos investimentos relativos a deslocalização de infraestruturas quando a necessidade de alteração resulte de condições objetivas, devidamente fundamentadas.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime:

- a) O Departamento do Governo Regional com competências na área das pescas e do mar;
- b) A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Sejam titulares de licenças exigidas para o exercício da atividade;
- c) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do termo de aceitação;
- d) Possuam ou possam assegurar, até à aprovação da candidatura, os meios financeiros necessários ao desenvolvimento da operação;
- e) Não tenham apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1. Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/201, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Recuperação, aquisição e montagem de cais ou estruturas flutuantes;
- b) Construção, recuperação e ampliação de cais, rampas de varagem, terraplenos, muros, enrocamentos e elementos prefabricados de proteção, bem como a execução de dragagens associadas;
- c) Aquisição e montagem de meios e equipamentos de movimentação e manuseamento dos produtos da pesca, de atracação, de varagem e de alagem das embarcações de pesca;
- d) Construção ou adaptação de edifícios ou de instalações desde que não sejam novos portos, novos locais de desembarque nem novas lotas;
- e) Aquisição e montagem de equipamentos que beneficiem as condições de desembarque, movimentação, primeira venda, tratamento e armazenagem de produtos da pesca;
- f) Ampliação, requalificação e modernização de lotas e de outras estruturas ligadas à primeira venda de produtos da pesca e da aquicultura;
- g) Construção e requalificação de casas e armazéns de aprestos;

h) Construção, modernização e adaptação de instalações de refrigeração e congelação e equipamentos específicos para o controlo hígio-sanitário e rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

i) Aquisição e instalação de meios e equipamentos destinados a garantir as exigências de ordem técnico-funcional, hígio-sanitária e os regimes de temperatura, de acordo com a natureza do pescado, em toda a cadeia de frio;

j) Aquisição de sistemas e equipamentos de movimentação interna e de armazenagem paletizada;

k) Aquisição e requalificação de sistema e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo;

l) Aquisição de sistemas e equipamentos contra-incêndios, de controlo e segurança, de comunicação, de gestão informatizada e telemáticos;

m) Aquisição e instalação de meios e equipamentos das redes de água salubre, doce ou salgada, saneamento, comunicações, eletricidade e combustíveis, incluindo os dirigidos para a gestão racional da água e para a gestão e valorização da componente energética, contemplando as energias renováveis;

n) Aquisição e instalação de meios e equipamentos que melhorem as condições de limpeza e ambientais, nomeadamente a recolha, a armazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, produzidos pela atividade do sector da pesca, incluindo a construção de estações de pré-tratamento de águas residuais (EPTAR) ou de estações de tratamento de águas residuais (ETAR);

o) Aquisição e instalação de equipamentos e sistemas informáticos destinados aos leilões em lota, ao controlo do pescado e à rastreabilidade;

p) Aquisição de contentores isotérmicos e caixas para transporte e armazenagem de pescado e de gelo hídrico;

q) Plantação de árvores e arbustos para operações de proteção do ambiente na área do porto e núcleo de pesca;

r) Obras de pavimentação ou de readaptação das redes viárias na zona afeta à área da pesca no porto ou núcleo de pesca;

s) Aquisição de meios de logística para assegurar a transferência de pescado dos locais de desembarque para as lotas, incluindo veículos frigorificados de transporte de pescado aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);

t) Auditorias, estudos e projetos técnico-económicos, de impacte ambiental ou de execução e revisão de projetos de obra, incluindo estudos de agitação em modelo reduzido e

arqueológicos, cadernos de encargos e respetivos programas de concurso, referentes às empreitadas a realizar;

u) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao empreiteiro e ao promotor;

v) Custos associados às garantias exigidas pela Autoridade de Gestão no âmbito da execução das operações;

2. As despesas com estaleiros de obras não podem ultrapassar 10% das despesas elegíveis referentes à empreitada.

3. O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas t) a v) do n.º 1 não pode ultrapassar 10 % das restantes despesas elegíveis.

4. Investimentos diretamente relacionados com a proteção e segurança dos operadores do setor da pesca atenta a pandemia COVID19 e as recomendações da autoridade de saúde.

5. São consideradas não elegíveis as seguintes despesas:

a) Construção de novos portos, novos locais de desembarque e novas lotas;

b) Aquisição de equipamento para áreas não inseridas no âmbito do projeto apresentado, material e mobiliário de escritório e telemóveis;

c) Obras provisórias não diretamente ligadas à execução das operações;

d) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;

e) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente arranjo de espaços verdes, com exceção do previsto na alínea q) do n.º 1, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espetáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, com exceção do previsto na alínea l) do n.º 1, instalação de imagens de marca e logótipos e de equipamentos de recreio;

f) Equipamentos e sistemas informáticos exclusivamente destinados ao apoio administrativo e contabilístico;

g) De funcionamento ou materiais consumíveis, com exceção das despesas previstas no número anterior;

h) Encargos financeiros, à exceção dos previstos na alínea v) do n.º 1, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneiio, pagamento de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas;

i) Relacionadas com o comércio retalhista.

Artigo 9.º

Taxa de apoio e de cofinanciamento do FEAMP

1. A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de 100% das despesas elegíveis da operação, nos termos previstos no artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

2. A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido no número anterior é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 10.º

Natureza dos apoios públicos

Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas em contínuo, em conformidade com o previsto no n.º 2 e 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as candidaturas aos investimentos previstos no n.º 4 do artigo 8.º só podem ser apresentadas até 31 de julho de 2020.

3. A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e está sujeita a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

4. O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1. Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas no âmbito do presente regime são selecionadas em função do valor da Pontuação Final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,4 AT + 0,6 AE$$

2. O cálculo da PF resulta da ponderação das seguintes valências, conforme disposto no Anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante:

AT – Apreciação Técnica

AE – Apreciação Estratégica

3. São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas no número anterior.

4. Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

1. O Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia e a Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira da Direção Regional das Pescas, no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas apresentadas, respetivamente, pelos beneficiários identificados nas alíneas a) e b) do artigo 6.º.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3. O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido pelo organismo intermédio competente ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura.

4. A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.

5. A Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores, prevista no nº 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2015, de 2 de abril, emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.

6. Antes de ser emitida a decisão final, os organismos intermédios referidos no n.º 1 procedem à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7. A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas pelo beneficiário previsto na alínea a) do artigo 6.º é homologada pelos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e de mar e pescas, conforme previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

8. A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas pelo beneficiário previsto na alínea b) do artigo 6.º é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

9. A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da respetiva apresentação.

10. A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 14.º

Termo de aceitação

1. A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

1. O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P, após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, na forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5. O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 10% desse apoio.

6. Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, podendo o Coordenador Regional, em função das operações aprovadas e atenta a justificação apresentada, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.

7. Para cumprimento da última parte do número anterior, pode o Coordenador Regional, aplicar orientação técnica.

8. O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento.

9. Atenta a pandemia do COVID 19 são consideradas as seguintes medidas excecionais relativas aos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários:

a) Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à validação do pedido de pagamento, a título de reembolso de despesa realizada e paga, em prazo não superior a 20 dias úteis contados da data de submissão do pedido pelo beneficiário, o pedido é pago a título de adiantamento;

b) Os pedidos de pagamento validados nos termos da alínea anterior são liquidados até ao valor máximo de 70 % do apoio público que lhe corresponda;

c) O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, após validação da correspondente despesa pelo organismo responsável pela sua verificação, devendo ocorrer com a maior brevidade possível;

d) As despesas faturadas, mas ainda não pagas pelo beneficiário, podem ser apresentadas e consideradas para pagamento a título de adiantamento, desde que a soma dos adiantamentos já realizados e não justificados com despesa submetida e validada não ultrapasse os 50 % da despesa pública aprovada para cada projeto;

e) No caso do pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, o beneficiário fica obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa

que serviu de base ao pagamento do adiantamento, só podendo haver lugar a novo pedido de pagamento caso este prazo seja cumprido;

f) Não obstante o referido nas alíneas anteriores, em cada operação, os pagamentos só podem ser efetuados até ao limite de 90 % do montante da decisão de financiamento, ficando o pagamento do respetivo saldo (10 %) condicionado à apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento de saldo final, verificação da despesa e confirmação pela gestão do programa da execução da operação nos termos exigidos.

g) São elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados.

h) Não são penalizados os projetos que, devido aos impactos negativos decorrentes do COVID-19, não atinjam o orçamento aprovado e a plena execução financeira prevista na concretização de ações ou metas, podendo ser encerrados como concluídos desde que não ponham em causa o alcance dos objetivos para os quais a operação foi aprovada.

i) Em alternativa ao disposto no número anterior, e sempre que necessário, quando o prazo contratualmente definido para a conclusão do projeto, tiver por referência o ano de 2020, pode esta data ser objeto de alargamento, para 2021 e em prazo compatível com a finalização da sua execução físico-financeira, desde que tal seja solicitado pelo beneficiário e aceite pela gestão do programa.

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios

1. O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º.

2. A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

3. A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1. Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da

elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;

f) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.

2. Excepcionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e não comprometa os objetivos e metas da candidatura aprovada.

Artigo 18.º

Alterações às operações aprovadas

1. Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Caso as alterações técnicas impliquem acréscimos de custos, pode ser considerado o aumento do apoio público desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) Os acréscimos de custos respeitem a despesas elegíveis;
- b) As alterações em causa estarem em conformidade com as regras dos mercados públicos;
- c) Existir disponibilidade financeira do FEAMP e do orçamento regional.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

1. A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.

2. Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2. As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

1. O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, desistir de executar a operação aprovada, desde que proceda à restituição dos apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

2. O beneficiário pode, por sua iniciativa, requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020 a modificação da operação, aplicando-se, quanto à eventual restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.

Artigo 22.º

Norma Transitória

De forma a agilizar a apresentação de candidaturas que visem dar resposta à pandemia de COVID-19, melhorando as condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores, é

derrogada, no período de 18 de março a 31 de dezembro de 2020, relativamente aos investimentos previstos no n.º 4 do artigo 8.º do Regime o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º.

ANEXO I

Metodologia para a Pontuação Final (PF)

(a que se refere o artigo 12.º do Regulamento)

1. A Apreciação técnica (AT) das operações enquadráveis nas alíneas a), b), c) ou d) do artigo 4.º é pontuada de 0 a 100, nos seguintes termos:

a) As operações enquadráveis que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuadas em 40 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações constantes da tabela seguinte relativas ao âmbito de incidência das operações:

TABELA I

Parâmetros de Avaliação Técnica	Pontos
Conservação e/ou escoamento dos produtos da pesca	30
Incremento de valor das componentes subutilizadas das capturas	30
Condições ambientais	15
Condições higio-sanitárias e/ou técnico-funcionais e operacionais	15

2. A Apreciação técnica (AT) das operações enquadráveis nas alíneas e), f), g), h) ou i) do artigo 4.º é pontuada de 0 a 100, nos seguintes termos:

a) As operações enquadráveis que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuadas em 45 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações constantes da tabela seguinte relativas ao âmbito de incidência das operações:

TABELA II

Parâmetros de Avaliação Técnica	Pontos
Condições higio-sanitárias e/ou técnico-funcionais e operacionais	10
Condições ambientais	5
Meios de elevação, movimentação e ou manuseamento de pescado	5
Abastecimento de combustíveis.	5

Adução, abastecimento e tratamento de água	5
Conservação e/ou escoamento dos produtos da pesca	5
Efeitos sobre a qualidade dos produtos da pesca	5
Fabrico e silagem de gelo	5
Sistemas de vigilância e controlo	5
Redes técnicas	5
Redes de acessibilidades internas	5
Condições de manutenção e reparação das embarcações de pesca	5

3. A Apreciação estratégica (AE) das operações enquadráveis nas alíneas a), b), c) ou d) do artigo 4.º é pontuada de 0 a 100, nos seguintes termos:

a) Pontuação base da AE:

i) Às operações que beneficiem um conjunto significativo de utilizadores do porto de pesca e não discriminem o acesso aos bens e serviços são atribuídos 45 pontos;

ii) Às operações que discriminem o acesso aos bens e serviços através de um preço de mercado, ou equivalente, são atribuídos 30 pontos;

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as majorações constantes da tabela seguinte relativas à avaliação do impacto da operação:

TABELA III

Parâmetros de Avaliação Estratégica	Pontos
Iniciativas que valorizem o pescado desembarcado que não possa ser comercializado por não ter o tamanho mínimo ou outras condições para poder ser absorvido pelo mercado	25
Aumento da competitividade da infraestrutura a intervencionar	15
Impacte ambiental positivo	15

4. A Apreciação estratégica (AE) das operações enquadráveis nas alíneas e), f), g), h) ou i) do artigo 4.º é pontuada de 0 a 100, nos seguintes termos:

a) Pontuação base da AE:

i) Às operações que beneficiem um conjunto significativo de utilizadores do porto de pesca e não discriminem o acesso aos bens e serviços são atribuídos 45 pontos;

ii) Às operações que discriminem o acesso aos bens e serviços através de um preço de mercado, ou equivalente, são atribuídos 30 pontos;

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as majorações constantes da tabela seguinte relativas à avaliação do impacto da operação:

TABELA IV

Parâmetros de Avaliação Estratégica	Pontos
Intervenção em zona carenciada em instalações ou equipamentos	10
Aumento da qualidade, do controlo e da rastreabilidade dos produtos desembarcados	10
Melhoria da segurança de pessoas e bens e/ou das condições de trabalho	10
Aumento da eficiência energética	10
Aumento da competitividade da infraestrutura a interencionar	5
Relevância para sistemas de informação sobre o sector das pescas	5
Impacte ambiental positivo	5